

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Sr Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta contra o edital **Pregão Eletrônico de nº 25/2023, serviços de ultrassonografia**.

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pelas empresas **SGANZERLA SERVIÇOS MÉDICOS SS**, CNPJ Nº 41.125.203/0001-91, interposto tempestivamente no dia 31/08/2023, alegando, numa breve síntese, o que segue:

- “c) a nulidade do Edital 25/2023 ante a quebra de isonomia e competitividade haja em vista os requisitos de habilitação limitadores de competitividade, bem como pelas omissões levantadas.*
d) a adequação do Edital Preambular quanto aos apontamentos indicados no item IV.A e IV.B, com a suspensão dos trabalhos da Comissão de Licitação para que oportunamente seja novamente publicado pelos meios oficiais;
e) A resposta aos quesitos formulados no item IV.C.
f) ao final, com o acolhimento dos requerimentos supra, o provimento da presente impugnação”.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos e serviços;

Quanto aos apontamentos levantados a Comissão entende que os mesmos não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

a) IV.A – Da exigência de certificado.

Este ponto a Comissão fica sem entender, pois, basta ler a cláusula até o final que a irrisignação perderia razão, ou se é tentativa, mesmo, de perturbar o andamento do certame. A ora impugnante afirma que o edital estaria supostamente exigindo compulsoriamente certificações, o que não é verdade, alegando prazos de confecção que não estão escritos em nenhum lugar, afirmando até o prazo que este referido órgão levaria para fazer um Certificado. A irrisignante chega a copiar e

ASA



colar a cláusula 4.2 do edital, sem copiá-la na íntegra, faltando propositalmente a alínea “c”, que desmonta toda a sua argumentação com relação ao caso, onde a mesma menciona o que segue:

4.2. - Para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá encaminhar via sistema, nome da empresa e licitação no título, no prazo máximo de 02 (duas) horas da comunicação do pregoeiro, após encerrada a disputa, um dos seguintes documentos:

*a) Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul (CFE, www.celic.rs.gov.br), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; **OU:***

*b) Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria (CRC), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; **OU:***

c) TODA a documentação digitalizada (item 4.3 ao 4.6), não sendo necessário nenhum certificado prévio.

Em todas as alíneas da cláusula 4.2 há a menção do conectivo “ou”, que significa alternância. Já a alínea “c” suplanta as argumentações de restrição, quando concede a apresentação da documentação completa sem a necessidade de nenhum tipo de certificado prévio, inclusive ela é a única que vem toda sublinhada dando maior destaque que as demais.

b) Outro aspecto levantado seria a da exigência de capacitação técnica de 1200 exames o que, novamente, beira a má fé, vejamos:

4.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

I – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a licitante, indicando que a mesma já forneceu/executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Observação:

a) Considera-se compatível o objeto cuja complexidade técnica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a quantidade executada e o período utilizado para tanto. Justifica-se o atestado para verificar a capacidade técnica de execução/fornecimento da empresa e se a mesma possui know-how para isso, de modo que não venha prejudicar o Município com atrasos injustificados e/ou má execução.

Ex.: Se a quantidade é 1.000 km, para execução em parcelas de 250 km, em 4 meses, o TCU tem entendido como compatível a execução igual/superior a 50%, ou seja, 500 km, executados em parcelas de 250 km, em 2 meses.

A cláusula de atestado de capacidade técnica não menciona a quantidade mínima a ser comprovada, muito menos a máxima, exigindo proporcionalidade. O lote 01 e 04 do objeto do edital são os lotes que mais se aproximam da quantidade mencionada pela impugnante, mas, mesmo assim, bem inferior, ou seja, 800 unidades, desta forma, como poderíamos pedir a comprovação da execução de quase 1200 exames?

AS



A impugnante menciona, também, que a comprovação de atestado técnico deve ser cumprida em um único contrato, o que, como pudemos observar na cláusula copiada acima, não há esta afirmação.

b) IV. B, Da falta de clareza/obscuridade dos itens licitados

A impugnante alega que o edital é pouco claro com relação aos itens, apresentando apenas no anexo 2, por meio de tabela, e não no corpo do edital, o que causaria confusão aos licitantes.

O setor de licitações da Prefeitura de Vacaria manifesta-se que há anos trabalha do mesmo modo, não tendo, em mais de 10 (dez) anos, nenhum apontamento de obscuridade com relação a este sentido. Sabemos também que milhares de municípios do Brasil trabalham desta forma, pois as minutas dos editais são padrão, mudando-se os objetos através dos seus anexos. Não bastasse o absurdo levantado, já na PRIMEIRA cláusula, no subitem 1.1, o edital deixa claro que a descrição do objeto está no anexo II, que serve como modelo de proposta, e a especificação dos serviços no anexo II.1, termo de referência, destacados em negrito, não havendo nenhuma obscuridade, vejamos:

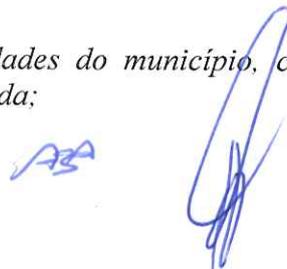
*1.1. O presente procedimento licitatório destina-se à “**Contratação de empresa(s) para prestar serviços especializados de Ultrassonografia**”, em forma de mutirão, para atender às necessidades da SMS da Prefeitura Municipal de Vacaria/RS, especificados, também, **no anexo II (modelo de confecção da proposta eletrônica) deste edital, conforme descrições mínimas dos lotes, e anexo II.1, podendo ser cotado produtos/equipamentos/serviços de igual característica ou superior. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto da licitação descritas no Pregão Online Banrisul e as especificações constantes neste edital, prevalecerão as últimas.***

c) IV. C, quanto a possibilidade de subcontratação e questionamentos:

1 - A impugnante pergunta se a empresa vencedora utilizará equipamentos para a realização dos exames ou deverá utilizar os equipamentos próprios?

Com base nas impugnações supracitadas a Comissão até o momento estava achando que havia algum sentido obscuro nos apontamentos absurdos levantados, mas quando nos deparamos com os questionamentos, verificamos que é pura desídia da empresa em ler o edital, já que no termo de referência, em sua primeira frase, já deixa claro que os equipamentos será por parte da impugnante:

Os exames serão realizados no centro de especialidades do município, com profissional médico, equipamentos e materiais da empresa contratada;



2- A segunda pergunta da impugnante apresenta mais do mesmo, um questionamento apresentado na segunda frase do memorial descritivo. A prefeitura disponibilizaria auxiliar ou enfermeira para auxiliar? Vejamos:

O Município irá fornecer o espaço no centro de especialidades do Município e profissionais de apoio, como recepção e enfermagem

3 Na terceira pergunta a mesma solicita se os exames serão sempre feitos em ambientes fornecidos pela prefeitura ou poderão ser realizados em locais privados/particulares? Não querendo parecer redundantes, a Comissão cola, novamente, a primeira frase do termo de referência do edital:

Os exames serão realizados no centro de especialidades do município, com profissional médico, equipamentos e materiais da empresa contratada;

Destarte, a Comissão, na pessoa de seu Pregoeiro responsável, por todo o exposto, opina pelo prosseguimento do certame, nos moldes em que foi confeccionado, tendo em vista que o edital está devidamente montado, de acordo com a Lei, não vedando a participação de nenhum impugnante e não contendo os supostos vícios apontados, bastando uma simples leitura do edital, sendo que a presente impugnação deve ter dado mais trabalho do que uma leitura acurada. Nesse sentido:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital – Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.*

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal em Exercício para deliberação. A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br . Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Acelho o parecer da Comissão.

Amadeu de Almeida Boeira
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO VACARIA -
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Pregão Eletrônico n.º 025/2023

Processo Administrativo n.º 9296/2023

SGANZERLA SERVIÇOS MEDICOS SS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 41.125.203/0001-91, com sede em R. Padre Oswaldo Gomes, n.º 540, Guabirota, Curitiba/ PR, CEP: 81.510-100, nesse ato representada por seu sócio **LEONARDO ZIBETTI SGANZERLA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 7682439-8, inscrito no CPF 046.196.149-04, podendo ser contato pelo número e endereço eletrônico (41) 9 9688-0019/ *samocp1997@hotmail.com*, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO
DE ESCLARECIMENTO AO
EDITAL**

Em referencia a Licitação n.º 25/2023, na forma do seu item 24 e do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de edital de licitação do Município de Vacaria/RS na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 25/2023 com critério de julgamento menor preço por lote, o qual tem por objeto a “*Contratação de empresa(s) para prestar serviços especializados de Ultrassonografia*”.”.

Verifica-se, todavia, que alguns regramentos do instrumento preambular ainda podem ser aperfeiçoados, visando a melhor competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Edital prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública para a apresentação de impugnação, vejamos:

7 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. E, antes da abertura, solicitar esclarecimentos.

Considerando que a data para a disputa está programada para o dia 05/09/2023 e o edital considerado o prazo final para impugnação a data deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

III. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços de prestação de Médica se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar, novamente, o Ato Inaugural, viabilizando assim a competitividade e isonomia.

IV. DO MÉRITO

IV.A – DA EXIGENCIA DE CERTIFICADO FORNECEDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL OU CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO MUNICÍPIO DE VACARIA

A licitação exige em seu item 4.2, o registro junto CERTIFICADO FORNECEDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ou CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO MUNICÍPIO DE VACARIA.

Todavia, os presentes certificados demoram cerca de 15 (quinze) dias uteis para serem validados e ficarem prontos. Assim, tornando inviável a participação e empresas que não detinham anteriormente a certificação em questão, posto que a publicação do edital se deu no dia 23/08/2023.

Nesse sentido, há violação ao princípio da isonomia e da imparcialidade, pois, o requisito de certificação privilegia empresas já atuantes na região, o que naturalmente diminui a concorrência. Assim, indo de maneira contrária ao interesse público.

4.2. - Para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá encaminhar via sistema, nome da empresa e licitação no título, no prazo máximo de 02 (duas) horas da comunicação do pregoeiro, após encerrada a disputa, um dos seguintes documentos:

a) Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul (**CFE**, www.celic.rs.gov.br), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; **OU:**

b) Certificado de Registro Cadastral do Município de Vacaria (**CRC**), válido, com todos os documentos exigidos válidos e/ou regularizados, acompanhado da qualificação técnica 4.6; **OU:**

Desta requerendo, a retirada da exigência da apresentação da certificação imediatamente após o fim do certame, a fim de possibilitar aos licitantes promoverem seu cadastro em tempo adequado.

Outro aspecto, é a alta exigência de atestado de capacidade técnica, note-se, exige-se atestado de quase 1200 exames, o que torna inviável a participação de pequenas empresas, uma vez que o edital exige que estes tenham sido realizados nos últimos 6 (seis) meses.

A exigência naturalmente elimina pequenas empresas e profissionais liberais, que poderiam estar prestando serviços em valores melhores, ou serem contemplados com as vantagens previstas em lei para pequenas empresas e empresários individuais.

Logo, há na realidade uma restrição por meio das exigências narradas a ampla competitividade em razão dos requisitos de habilitação e adjudicação contratual.

Observando os documentos complementares para habilitação, há necessidade de apresentar um Atestado de Capacidade Técnica comprovando a prestação de serviço Telecom a outra empresa, em **UM ÚNICO CONTRATO**, que apresente características mínimas extremamente elevadas.

Ainda, tal previsão restringe as pequenas e médias empresas quando estas, a partir da soma de diversos contratos, conseguiriam atingir o mínimo previsto no item supracitado, sem que haja qualquer prejuízo evidente à entrega do objeto.

Conforme trecho do Acórdão n.º 8678/2019 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, entende-se que o Edital que não admite o somatório de atestados de capacidade técnica fere o princípio da razoabilidade, além de deixar de observar jurisprudência do próprio TCU. Vejamos:

*“17. Ao estipular o tempo de experiência funcional, **exigindo a prova em um único contrato junto a um único fornecedor, sem admitir o somatório de atestados**, além de atribuir a pontuação máxima para o licitante detentor de contrato com a vigência de cinco anos ou mais, **o edital teria ferido o princípio da razoabilidade e o art. 12, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi-Senai, além de não observar a jurisprudência do TCU** (v.g. Acórdãos 167/2006, 1.110/2007, 1.052/2012, 342/2012, 2.260/2014, do Plenário, e Acórdão 1544/2008-TCU-Primeira Câmara).”*

Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.¹

O que se vislumbra, entretanto, é a possibilidade de somatório de atestados

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

para fins de demonstração da capacidade técnica, desde que a execução do objeto da licitação não seja prejudicada, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Permitir tais restrições, em verdade, significa vedar a participação de competidores, destituindo o certame do seu caráter competitivo e da necessária isonomia.

Nesse sentido, requerendo a diminuição do percentual a um patamar razoável de 10 % (dez) do total de exames.

IV.B – DA FALTA DE CLARIDADE/ OBSCURIDADE DOS ITENS LICITADOS

O presente certame em seu Edital é pouco claro a respeito dos itens que serão efetivamente licitados. Note-se a menção aos itens e lotes ocorre somente no Anexo 2, por meio de uma tabela e não no corpo edílico, o que causa confusão aos licitantes.

LOTE	QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR R\$ UNITARIO	VALOR TOTAL R\$
1.	800	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL	120,50	96.400,00
2.	475	ULTRASSONOGRAFIA DE ARTICULAÇÃO	80,00	38.000,00
3.	475	ULTRASSONOGRAFIA DE MAMA BILATERAL	76,50	36.337,50
4.	800	ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL	76,00	60.800,00

Ocorre que a forma como é disposto o conteúdo causa insegurança aos licitantes, merecendo esclarecimentos e adequações no Edital, no sentido de tornar mais claro os itens e lotes que serão licitados, uma vez que é omissivo nesse sentido.

Desta forma, requerendo se desde já a alteração do objeto licitado, na sua forma de expressão, a fim de que deixe claro os itens e lotes, bem como os valores que os bens serão licitados.

IV.C– DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SOBRE O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

A fim de requerer os devidos esclarecimentos, à parte Impugante apresenta o seguinte questionamento:

- (a) A Empresa vencedora, utilizara equipamentos para a realização dos exames fornecidos pela prefeitura de Vacaria? Ou deverá utilizar equipamentos próprios? Se sim, qual equipamento e especificações?
- (b) A Prefeitura disponibiliza um auxiliar ou enfermeira para ajudar na elaboração dos laudos dos exames realizados?
- (c) O local dos exames será sempre em ambientes fornecidos pela prefeitura? ou poderão ser realizados exames em locais privados/ particulares?

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva;
- b) a imediata suspensão do Edital 25/2023;
- c) a nulidade do Edital 25/2023 ante a quebra de isonomia e competitividade

haja em vista os requisitos de habilitação limitadores de competitividade, bem como pelas omissões levantadas.

d) a adequação do Edital Preambular quanto aos apontamentos indicados no item **IV.A e IV.B**, com a suspensão dos trabalhos da Comissão de Licitação para que oportunamente seja novamente publicado pelos meios oficiais;

e) A resposta aos quesitos formulados no item IV.C.

e) ao final, com o acolhimento dos requerimentos supra, o provimento da presente impugnação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

SAMUEL
CROZETA DO
PARAIZO
SGANZERLA SERVIÇOS MEDICOS SS

Assinado de forma digital por SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
Dados: 2023.08.31 23:00:42 -03'00'